



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Sistema LEGIS - Texto da Norma



LEI: 8.121

LEI Nº 8.121, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985.

Regimento de Custas.

JAIR SOARES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

PARTE GERAL

Disposições Preliminares

Art. 1º - Custas judiciais são as despesas a que se obrigam as partes no pronunciamento judicial e nos registros de fatos ou atos jurídicos asseguradores de sua autenticidade e validade.

Art. 2º - O valor das custas passará a ser expresso por meia de múltiplos e submúltiplos do padrão denominado Unidade de Referência de Custas (URC).

§ 1º - A URC será equivalente ao valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), desprezadas as frações inferiores ao milhar, reajustável semestralmente, a partir de 1º de maio e de 1º de novembro de cada ano.

§ 2º - Para este efeito somente dois reajustes anuais serão considerados, conforme o valor unitário das ORTNs vigente em 15 de abril e 15 de outubro, desprezadas as variações desta base de cálculo em outros meses ou trimestres.

§ 3º - A Corregedoria-Geral da Justiça, com base no § 1º deste artigo, publicará a tabela oficial de custas, que será encaminhada a todas as serventias.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 3º - As custas judiciais serão contadas e cobradas de acordo com esta Lei, observadas as disposições processuais correspondentes.

Art. 4º - As custas e percentagens taxadas neste Regimento serão pagas pelos interessados, em moeda corrente nacional, pela forma especificada nas respectivas tabelas, e os atos isolados logo após sua conclusão.

§ 1º - As importâncias correspondentes a custas devidas por atos devem ser cotadas discriminadamente à margem dos mesmos nos processos, nos próprios documentos ou papéis expedidos pelos servidores, datando-se sempre o momento do efetivo pagamento no recibo fornecido à parte.

§ 2º - Cabe ao autor o pagamento de custas de atos e diligências ordenadas, de ofício, pelo Juiz, e dos feitos processados à revelia da parte contrária.

§ 3º - O ato executado e tornado sem efeito por culpa dos interessados vencerá normalmente as custas que lhe corresponder.

§ 4º - Em nenhuma hipótese e a qualquer título, em qualquer juízo, serão contadas custas a favor dos juizes e promotores de justiça, ressalvado o disposto nesta Lei sobre os juizes de paz, e o direito previsto no artigo 14.

§ 5º - Em matéria de custas, não se admite aplicação por analogia, paridade, ou outro qualquer fundamento.

§ 6º - As custas de atos isolados não previstos especificadamente nas tabelas especiais serão reguladas pela tabela A.

§ 7º - Os prazos previstos para a execução de atos judiciais não importam na obrigação de entrega de trabalho pelo servidor, sem o pagamento das custas correspondentes.

§ 8º - Considerar-se-ão gratuitos ou remunerados pelos vencimentos, ou pelo conjunto das demais taxas que perceba quem os praticar, os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do foro, não taxados nas tabelas deste Regimento.

Art. 5º - Preparo ou adiantamento de custas e despesas processuais é o fornecimento de numerário, como antecipação do seu pagamento.